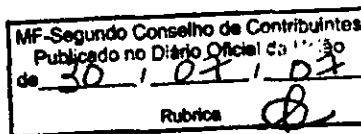




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000304/2001-70
Recurso nº : 138.621
Acórdão nº : 203-12.056



Recorrente : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

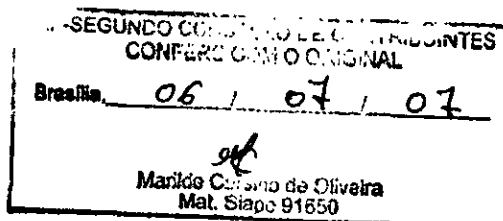
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Morais de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 13888.000304/2001-70
Recurso nº : 138.621
Acórdão nº : 203-12.056

Recorrente : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

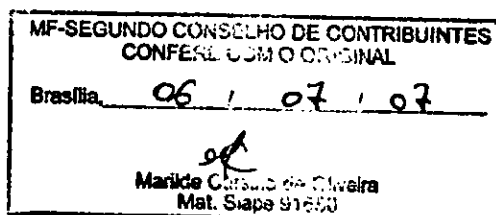
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve o indeferimento à solicitação de crédito-prêmio de IPI formulada pela interessada, sob o argumento de que a mesma havia renunciado à esfera administrativa com a impetração de '*mandamus*' com objeto idêntico ao pleito de ressarcimento apresentado.

A interessada espousa sua insurgência contra a renúncia aplicada e julgada pela DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo.

É fato, entretanto, que a contribuinte é detentora de provimento jurisdicional – ainda não definitivo –, no qual está autorizada a promover "*o creditamento, em sua escrita fiscal, do valor total do crédito-prêmio do IPI e a sua plena utilização, mediante restituição, ressarcimento em dinheiro e/ou compensação ...*" (fl. 138), referente "*... às exportações procedidas nos últimos dez anos ...*" (fl. 139).

É o relatório.

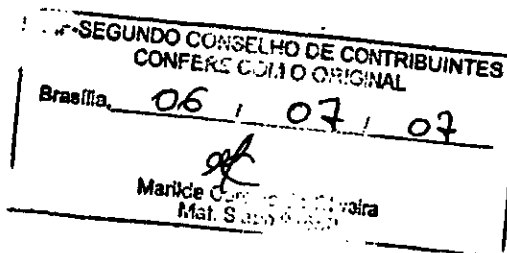


enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000304/2001-70
Recurso nº : 138.621
Acórdão nº : 203-12.056



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, em sua obra 'Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado', 2ª edição, Dialética, lecionam que *"os recursos administrativos não têm sido conhecidos pelo Conselho de Contribuintes na hipótese de veicularem o mesmo pedido da ação judicial sem que isto signifique ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia ao Poder Judiciário tem levado à renúncia tácita ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa. É o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 02-01.013, de 9/4/01, (...)".*¹

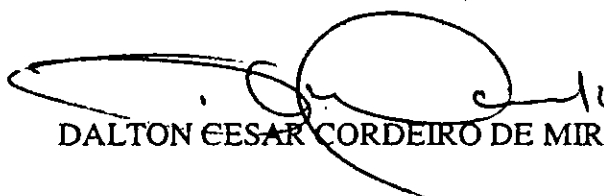
Daí, tendo em vista o objeto idêntico da matéria submetida ao Poder Judiciário, pela recorrente, com aquele objeto do Auto de Infração lavrado, friso, como já relatado, **nego provimento** ao apelo voluntário, em face da concomitância verificada e apontada nestes autos, concomitância essa que é reiteradamente aplicada pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes², em processos em tudo idênticos ao presente.

Caberá à Fiscalização, ao final, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo **não provimento** ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ op.cit., página 45

² Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 3º CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.